SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018731-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Acidente de Trânsito
Perfumaria e Magazine Vila Prado Ltda
Vinicius Gabriel de Carvalho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Perfumaria e Magazine Vila Prado Ltda propôs ação contra os réus Vinicius Gabriel de Carvalho e Kelly Cristina Mendes de Carvalho, requerendo a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 3.621,40 a título de ressarcimento pelo valor despendido a título de franquia (**confira folhas 26**) e o valor do bônus a que teria direito se o veículo não houvesse sido sinistrado.

A ré Kelly Cristina Mendes, em contestação de folhas 40/42, confirmou as alegações do autor quanto ao acidente, discordando apenas quanto à afirmação de que o condutor Vinícius trafegava com velocidade excessiva no local e desde o começo das negociações propôs-se a arcar com o valor da franquia e mais 10% do valor apontado como preço total do seguro.

O réu Vinicius Gabriel de Carvalho, citado pessoalmente às folhas 38, não contestou o pedido, tornando-se revel.

Réplica de folhas 49/50.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a corré Kelly Cristina Mendes de Carvalho. Anote-se.

O réu Vinícius Gabriel de Carvalho, embora citado pessoalmente, não ofereceu resposta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344 do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Kelly não negou a colisão traseira, apenas discordou quanto a alegação de excesso de velocidade atribuída ao condutor do veículo. Na qualidade de proprietária do veículo sinistrado, possui responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos.

Nesse sentido:

0034913-36.2013.8.26.0007 ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **PROPRIETÁRIO** VEÍCULO DO **ENVOLVIDO** EM ACIDENTE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONDUTOR. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DEPOIMENTO NÃO CONSIDERADO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, DO CPC. CONDENAÇÃO. VALOR CORRETO. OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DO DESCONTO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE FRANQUIA. APRESENTAÇÃO DE UM ORÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES DE FORMA GENÉRICA NÃO AFASTA A VERACIDADE DO DOCUMENTO. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa in vigilando e in eligendo. A despeito do deferimento da contradita, a testemunha arrolada pela autora foi ouvida, contudo, seu depoimento não foi fundamental para o deslinde dos fatos. Age com culpa aquele que dirige veículo sem manter a atenção devida e colide com veículo que segue à frente, dando causa a ocorrência de acidente de trânsito. É do réu o dever de ilidir a presunção legal de sua culpa, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Ressarcimento de danos devido com o desconto do valor adiantado a título de franquia. A lei não exige a apresentação de mais de um orçamento para que se demonstrem os gastos com o conserto do bem avariado. Recursos desprovidos. (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2016; Data de registro: 23/03/2016).

1017287-20.2014.8.26.0114 ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. 1. Cabe à ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora. Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. 2. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, sendo de rigor a indenização. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016; Data

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de registro: 01/04/2016)

A questão relativa ao excesso de velocidade pouco importa, ante a concordância da ré no pagamento dos valores pleiteados pelo autor, art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 2961,40, a título de reparação pelos danos materiais, atualizada desde a data do orçamento e acrescida de juros de mora a partir da citação; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 660,00, equivalente a 10% relativo ao bônus, atualizada a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à corré Kelly Cristina Mendes. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min